



LEI Nº2.156, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revoga as Leis Municipais nº 429/1992 e 909/2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DELIBEROU e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente na observância da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Federal nº 12.696/2012, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de MIRACEMA-RJ far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II. Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

9



VII. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde, deficiências e de grupo de irmãos;

VIII. Serviços especiais nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM;

II. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III. Conselho Tutelar;

IV. Entidades de atendimento governamentais e não-governamentais;

V. Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e família, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIRACEMA – CMDCAM

Seção I

Da Criação e vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAM

Art. 4º. Compete à administração municipal proporcionar condições de funcionamento ao CMDCAM e ao Conselho Tutelar, no que diz respeito às instalações físicas, recursos humanos, materiais e econômica financeira de acordo com o Art. 134 do ECA.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, previsto no artigo 88 da Lei 8.069/90, que tem por finalidade promover a formulação e implementação da política municipal de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM será composto por 07 (sete) representantes governamentais e 07 (sete) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 7º. Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
- V. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Procuradoria-Geral do Município;
- VI. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento Econômico.
- VII. 01 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 8º. Os representantes não-governamentais serão eleitos em Fórum próprio e serão indicados pelo Diretor responsável da entidade de atendimento a criança e do adolescente, legalmente constituída, em funcionamento, no mínimo há 02 (anos) anos no município.

§ 1º. Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma como dispuser o regimento interno.

§ 2º. A escolha dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º. O poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade posse aos membros indicados e escolhidos.

§ 4º. O membro do CMDCAM terá a função considerada de interesse público relevante e não serão remunerados, conforme previsto no Art. 89 da Lei 8.069/90 (ECA).

**Seção II
Da Competência**

Art. 9º. Compete ao CMDCA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- I. Elaborar as normas da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, controlando e fiscalizando as ações de execução e observando o disposto nos artigos 86,87 e 88 da Lei nº 8.069/90 – ECA, e, ainda, as competências em âmbito municipal;
- II. Defender os direitos da criança e do adolescente de Miracema, através da formação, fiscalização e articulação das políticas públicas, garantido a proteção integral da prioridade absoluta;
- III. Promover a articulação entre poder público e sociedade civil organizada para implementação efetiva da política municipal de provação, defesa e atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 87;
- IV. Garantir a implementação, estruturação e funcionamento adequados do CMDCAM e Conselho Tutelar do município, conforme determina a legislação;
- V. Formular, com participação da sociedade, a política municipal de provação, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, coordenando as com as políticas estaduais e nacionais;
- VI. Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;
- VII. Estimular a formação técnica permanente dos conselheiros tutelares e agentes sociais ligados à área da infância e juventude;
- VIII. Acompanhar e participar da elaboração da Proposta Orçamentaria da Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO e do Plano Plurianual – PPA nas políticas de atendimento às crianças e adolescentes;
- IX. Elaborar, observando a legislação, as diretrizes para o funcionamento e gestão de fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente – FMDCA, garantindo a implementação e consolidação da captação de recursos destinados a este;
- X. Elaborar e promover campanhas e eventos para a arrecadação de verbas para o Fundo dos direitos da criança e do adolescente – FMDCA;
- XI. Elaborar o edital e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar na observância da Lei Federal 8.069/90 (ECA) e nesta Lei Municipal;
- XII. Fiscalizar a atuação e o funcionamento do Conselho Tutelar;
- XIII. Decidir sobre adequações, extinção e criação de mecanismos que configurem a política municipal de atendimento a criança e ao adolescente no âmbito municipal;
- XIV. Elaborar e disciplinar as diretrizes para Registro de Entidades e inscrição de programas de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o Art. 91 do ECA;



- XV. Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais, no município de Miracema, relativa à promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e ao adolescente;
- XVI. Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- XVII. Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para o Processo de Escolha e posse dos membros do CMDCAM e dos conselheiros tutelares do município;
- XVIII. Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XIX. Instaurar por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiros tutelares no exercício das suas funções, assegurando o exercício do contraditório e ampla defesa;
- XX. Publicar todos os Atos de Convocação, deliberações e resoluções no Boletim Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do poder Executivo Municipal;

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observando o disposto no Art. 90, § 3º, da Lei Federal 8.069/90;

§ 2º. O CMDCAM promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de criança, adolescentes e famílias com atuação no município, observando o disposto no Art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 3º. O CMDCAM manterá arquivo permanente no qual será armazenado, por meio físico e/ou eletrônico os seus atos e documentos a este pertinentes.

Seção III

Da Eleição dos representantes da sociedade civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O processo de escolha dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos no mês de dezembro, convocada oficialmente pelo CMDCAM, do qual participarão com direito a voto um delegado de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCAM.

§ 1º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no CMDCAM deverá apresentar sua candidatura através de ofício para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A



§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Art. 11. A eleição dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. Poderão se habilitar para participarem da representação comunitária junto ao CMDCAM, as organizações de natureza civil ou religiosa, as associações de moradores, as entidades de atendimento, de estudos, de pesquisas e da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º. A Assembleia da eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 1 (um) mês após a Assembleia, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo a expensas do município.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCAM

Art. 12. Os representantes da sociedade junto ao CMDCAM terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. Em caso do suplente assumir a titularidade, será encaminhado ao CMDCAM um novo suplente através de ofício no prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I. Morte;
- II. Renúncia;



- III. Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV. Doença que exija licença médica por mais de 02 (dois) meses;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo Art. 4º, Lei Federal nº 8.429/92;
- VI. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. Mudança de residência do município;
- VIII. Perda de vínculo com poder executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do CMDCAM será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio órgão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º. E sendo cassado o mandato do conselheiro representante do governo, o Conselho efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 6º. Em sendo cassado o mandato do conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para tomada das providências necessárias em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, indicando o motivo da substituição e o novo suplente.

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não-governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente quantas vezes for necessário, terá a seguinte estrutura:

I- Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º secretário;
- d) 2º secretário;

II- Plenária;

III- Secretaria-Executiva;

IV- Técnicos de apoio.

§ 1º. Tendo em vista disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo matéria a serem objetos de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingido o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCAM serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para a publicação dos demais atos Executivos, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.



Art. 14. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A presidência e a vice-presidência deverão ser ocupadas alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 15. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões Inter setoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM

Art. 16. A plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM.

Art. 17. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no Art. 4º, caput e par. único da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Seção VI

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, criado pela Lei 429, de 20 de abril de 1992, é vinculado ao CMDCA e tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente.

§1º. Compete ao CMDCA definir a utilização dos recursos alocados no FMDCA, por meio de Plano de Aplicação, fiscalizando a respectiva execução.

§2º. A destinação dos recursos do Fundo da Criança e Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.



§3º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§4º. O FMDCA possui as seguintes fontes de recursos:

- I - dotação específica consignada anualmente, pelo Poder Executivo, no orçamento do Município;
- II - valores transferidos pela União e pelo Estado;
- III - as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V- recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - recursos de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;
- VII - contribuições, legados e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, e de organismos nacionais e internacionais;
- VIII - rendas eventuais;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§5º. Os recursos do FMDCA deverão ser aplicados:

- I - no financiamento total ou parcial da execução de políticas públicas, programas de atendimento, estudos, pesquisas, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - na construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à criança e ao adolescente;
- V - no atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

§6º. Compete ao prefeito municipal, após indicação do CMDCA, nomear o gestor e responsáveis pela operacionalização do FMDCA.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES.

Seção I

Da criação e natureza dos Conselhos Tutelares

Art 19. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 e complementados por esta Lei.

§ 1º. O Conselho Tutelar em funcionamento é administrativamente vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de



zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Seção II

Das Atribuições da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares.

Art 20. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90, com destaque aos artigos 18-B, 95, 101 (I ao VII), 129 (I ao VII), 136, 95, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo Único – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será da competência do Conselho Tutelar aplicar a medida protetiva cabível.

§ 2º. O acompanhamento da requisição para as medidas de proteção será realizado pelo Conselho Tutelar através de ofícios ao Órgão que for encaminhado devendo o mesmo prestar-lhe toda informação pertinente à medida que a Autoridade Protetiva fez.

Art 21. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I. Desempenhar as atribuições inerentes à sua função, previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;
- II. Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III. Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV. Prestar contas apresentando relatório mensal até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estrategicamente e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas.
- V. Manter conduta pública e particular ilibada;



- VI. Zelar pelo prestígio da instituição
- VII. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX. Atuar exclusivamente e ilimitadamente a defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, salvo em atividades particulares que não conflite com o exercício de Conselheiro Tutelar, vedado apenas no exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública, sob pena de advertência e encaminhamento da notícia ao Ministério Público.

Art 22. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II. Exercer outra atividade remunerada pública, de dedicação exclusiva, permitidas apenas o exercício de atividades particulares que não conflitem com o exercício de Conselheiro Tutelar;
- III. Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativo a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. Proceder de forma desidiosa;
- X. Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº4898 de 09 de dezembro de 1965;



XII. Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

Seção III

Da Autonomia do Conselho Tutelar

Art 23. Compete à autoridade do Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados e aplicar medidas e requisições aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art 24. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo serem criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art 25. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art 26. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada de seus membros.

§1º. Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, e contarão com instalações físicas adequadas e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia de prestação do serviço público.

§3º. Os conselheiros tutelares em acordo com Secretaria de Desenvolvimento Social terão custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação mediante deliberação e resolução do CMDCAMM.



Art 27. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu regimento interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/90, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer normas de trabalho, de forma a atender as exigências da função.

II. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação ao Órgão Oficial do Município.

Art 28. O Conselho Tutelar funcionará de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 08:00h às 17:00h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em folha de ponto individual, sob a responsabilidade do Administrativo do Conselho Tutelar.

I. Haverá escala de sobreaviso noturno, a ser estabelecida pelo colegiado do Conselho Tutelar e compreendida das 17:00h às 08:00h do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselho Tutelar ser acionado através do telefone de sobreaviso, que será divulgado amplamente a toda rede de atendimento e a sociedade.

II. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do colegiado do Conselho Tutelar.

§1º. O do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de Miracema-RJ.

§2º. Todos os membros dos conselhos tutelares serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§3º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCAM, fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art 29. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos forem contrários, registrar o porquê da decisão fundamentado na Lei Federal nº 8.069/90



Art 30. Os Conselheiros Tutelares deverão participar das reuniões ordinária e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCAM, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art 31. O Conselho Tutelar deverá participar quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimentos a população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos Arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art 32. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar a solicitação de substituição de conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art 33. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do sistema de informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB.

§1º. Compete aos conselheiros tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB.

§2º. Cabe aos conselhos tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM.

Seção V **Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares**

Art 34. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto plurinominal facultativo e secreto dos eleitores do Município de MIRACEMA/RJ, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§2º. O procedimento deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.



§3º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art 35. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante por novos processos de escolha.

Art 36. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Municipal referente ao conselho tutelar.

Art 37. O edital de convocação para a eleição dos membros do conselho tutelar disporá sobre:

I. A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II. As condições e requisitos necessários a inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III. As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com respectivas sanções;

IV. O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V. O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§1º. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos conselheiros eleitos.

§2º. As despesas e custeios para realização do todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficara a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 38. O CMDCAM, através de resolução, designara uma comissão coordenadora do processo de escolha, especialmente designada para este fim, composta em até 06 (seis) membros, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art 39. Compete a comissão coordenadora do processo de escolha dos conselheiros tutelares:



- I. Elaborar o edital regulamentador do Processo de Escolha;
- II. Incumbir – se de todas as providências necessárias para a realização do Processo de Escolha;
- III. Receber e conferir a documentação exigida no edital para o cadastro dos candidatos;
- IV. Indicar ao CMDCAM a composição das juntas de votação e de apuração dos votos;
- V. Receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra as candidaturas;
- VI. Receber, processar e julgar as impugnações relativas ao cadastro dos votantes;
- VII. Analisar, homologar e publicar a relação dos candidatos ou tomar as providências necessárias em caso de votação eletrônica;
- VIII. Elaborar as cédulas eleitorais;
- IX. Julgar os recursos interpostos contra as decisões da Junta Apuradora dos votos;
- X. Publicar o resultado final do pleito;
- XI. Solicitar ao Poder Público Municipal, através do CMDCAM, as condições necessárias para o bom e fiel desempenho de suas atividades.
- XII. Adotar outras providencias necessárias relacionadas à função.

Seção VI **Dos requisitos e registros dos candidatos**

Art 40. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político ou credo.

Art 41. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral comprovada por certidões de antecedentes criminais das esferas estadual, federal e certidões de antecedentes cíveis;
- II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no município de MIRACEMA- RJ;
- IV. Estar no gozo dos seus direitos políticos;



- V. Declaração de conhecimento de informática básica que possibilite a execução no SIPIA;
- VI. Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VII. Comprovar formação completa de ensino médio;
- VIII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, ou ter abandonado injustificadamente a função, nos últimos 5 (cinco) anos;
- IX. Não ter sofrido nenhuma condenação judicial criminal transitada em julgado.
- X. Possuir experiência em atividades voltadas às crianças e adolescentes por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§1º. Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova/exame de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e redação, tendo o candidato que atingir no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos, o exame é de caráter ELIMINATÓRIO;

§2º. A realização da prova/exame mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§3º. O formulário de inscrição, a ser elaborado pelo CMDCAM, deverá trazer a observação de que o candidato declara conhecer o edital e que preenche todos os requisitos nele exigidos.

§4º. Observar-se-ão também os impedimentos definidos no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art 42. O prazo para início e término do registro das candidaturas será estabelecido pelo edital.

§1º. O registro far-se-á mediante apresentação da documentação exigida no artigo anterior, com requerimento endereçado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

§2º. A comissão Coordenadora indeferirá os registros de candidaturas que não atendam aos requisitos constantes desta lei e do edital regulamentador do processo de escolha.

§3º. A qualquer tempo, a Comissão Organizadora poderá anular a inscrição e/ou os resultados do candidato, caso verificada qualquer falsidade nas declarações ou quaisquer irregularidades nas provas e documentos apresentados.



Art 43. As candidaturas serão publicadas em edital na imprensa local, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para oferecimento de impugnação escrita e fundamentada.

§1º. Oferecida a impugnação, terá o impugnado 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato, para apresentar sua defesa escrita.

§2º. Apresentada a defesa, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha terá o prazo de 5 (cinco) dias, contando do recebimento, para proferir decisão.

§3º. Da decisão da Comissão Coordenadora não caberá qualquer tipo de recurso administrativo.

§4º. Vencida a fase de impugnação, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha publicará na imprensa local edital com a relação dos candidatos habilitados, para conhecimento público.

§5º. O registro definitivo da candidatura será fornecido aos que obtiverem pontuação mínima de 70% (setenta por cento) no teste de conhecimento específico e redação.

Seção VII **Da Propaganda do Processo de Escolha**

Art 44. A propaganda do candidato somente será permitida após a habilitação definitiva dos eleitos.

Art 45. A propaganda é de inteira responsabilidade dos candidatos, que respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art 46. Não será propaganda agressiva às outras candidaturas, nem o aliciamento de eleitores por promessas de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, bem como não será admitida vinculação política a partidos políticos e seus representantes.

Art 47. Compete à Comissão Coordenadora o Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda, podendo determinar a retirada ou suspensão da mesma e o recolhimento de material, inclusive liminarmente, bem como a cassação de candidaturas, resguardado o direito de ampla defesa.

Art 48. A propaganda do candidato será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.



§2º. A propaganda impressa em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º. Em reunião própria, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art 49. A violação das regras da campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável.

Art 50. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedências devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas a votação manual, como medida de segurança.

§2º. Caso não seja possível o empréstimo das urnas eletrônicas, as cédulas para votação manual serão elaboradas pela comissão do processo de escolha adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e outros Órgãos públicos:

a) A seleção e treinamento de mesários;

b) A obtenção, junto a Guarda Municipal e a Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos a Conselheiro Tutelar.



Art 51. Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, denunciar a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha sobre a existência de propaganda irregular.

Art 52. Recebida a denúncia, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha fará diligência e, comprovado o fato, notificará o candidato denunciado para que apresente defesa escrita no prazo de 3 (três) dias uteis.

Art 53. Para instruir sua decisão a Comissão Coordenadora poderá ouvir testemunhas e juntar provas.

Art 54. O candidato denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Coordenadora do Processo de Escolha.

Art 55. Da decisão da Comissão Coordenadora caberá recurso ao CMDCAM, no prazo de 3 (três) dias uteis, contados a partir da notificação da decisão.

Parágrafo único. O CMDCAM terá três dias uteis para sua decisão, esgotando-se os recursos na esfera administrativa.

Seção VIII **Da votação, apuração e posse**

Art 56. O edital elaborado pela Comissão Coordenadora do Processo de Escolha disporá sobre a eleição, a composição das juntas de votação e apuração e sobre a votação e apuração dos votos.

Art 57. O eleitor poderá votar em 05(cinco) candidatos.

Art 58. Concluída a apuração dos votos, o CMDCAM proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§1º. Serão eleitos os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplente.

§2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º. Para efeito de Registro Funcional no Sistema de Recursos Humanos os eleitos a Conselheiros Tutelares deverão cumprir as mesmas normas que determinam o estatuto do servidor público municipal referente ao ingresso ao serviço público.

§4º. O candidato eleito terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar o documento de desvinculação empregatícia emitido pelo empregador, se for o caso.

Art 59. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente.



Seção IX

Do mandato e posse dos Conselheiros Tutelares

Art 60. Os conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art 61. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica as atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM depois da posse, com frequência de no mínimo 100% (cem por cento) da carga horária.

§1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custando-lhes as despesas necessárias.

Art 62. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente da união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até 3º grau, inclusive.

Art 63. Os conselheiros tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Seção X

Do Exercício da função e da remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art 64. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art 65. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I. Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar.



II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art 66. Sem prejuízo de remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I. Cobertura previdenciária;

II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. Licença-maternidade;

IV. Licença-paternidade;

V. Gratificação natalina.

Art 67. Aos conselheiros Tutelares eleitos fica concedida a gratificação “Pró-Labore”, no valor correspondente ao símbolo de vencimento CC2 do Anexo I – Quadro de Provimento em Comissão da Lei Municipal nº 813, de 15 de Dezembro de 1999.

§1º. Do valor previsto no caput deste artigo, haverá descontos em favor do INSS, constará da Lei Orçamentaria municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§2º. A remuneração será proporcional:

I. Para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II. Para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

III. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§3º. As férias deverão ser programadas a partir de outubro após 1 ano de mandato pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um conselheiro a cada mês consecutivo, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Art 68. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art.9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Art 69. A vacância da função decorrerá de:

I. Renúncia;

II. Posse em cargo, emprego ou função públicas remuneradas;

III. Falecimento;



IV. Destituição.

Art 70. Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância de função;
- II. Licença para tratamento de saúde ou suspensão do titular que exceder a 15 (quinze) dias.

§1º. A substituição do conselheiro será feita obedecendo-se a ordem de classificação no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

§2º. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Art 71. O controle de frequência, assiduidade e pontualidade dos conselheiros tutelares será feito pela administração pública, conforme art.132 do ECA.

Parágrafo único. Aplicar-se-á subsidiariamente a legislação de pessoal do município no que se refere a perda da remuneração por faltas, bem como pelos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art 72. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que estiver afastado para candidatar-se a cargo eletivo, nos termos que dispuser a legislação eleitoral.

§1º. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

§2º. Sendo eleito e tomando posse, o conselheiro perderá seu mandato no Conselho Tutelar, caracterizando vacância.

Art 73. O conselheiro tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença-maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§1º. O conselheiro tutelar será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê esta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art 74. A licença remunerada para tratar de saúde e por acidente em serviço será concedida com base em perícia médica.

§1º. Para efeito da concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;
- II. Sofrido no percurso da residência entre sua residência e o trabalho;
- III. Sofrido no percurso do trajeto que estiver cumprindo, em razão do exercício de suas funções.

Art 75. O requerimento de licença, dirigido ao CMDCAM, será instruído com o competente atestado médico e o documento comprobatório de internação hospitalar, se for o caso, que o encaminhará a Prefeitura Municipal para os devidos fins.

Art 76. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art 77. São deveres do conselheiro tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II. Observar assiduidade e pontualidade nos seus atendimentos;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Atender com presteza ao público geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V. Tratar com urbanidade as pessoas;
- VI. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VIII. Guardar sigilo, quando necessário, sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- IX. Participar das reuniões de sua região;
- X. Fiscalizar as entidades de atendimento;
- XI. Participar dos cursos de capacitação continuada promovidos e deliberados pelo CMDCAM ou Poder Público, comprovada frequência mínima de 75% sob pena de responsabilização de infração administrativa.
- XII. Manter atualizado o Sistema de informação e para à Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, devendo elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 3 (três) meses, a serem entregues ao CMDCAM, manter atualizada as informações dos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar elaborando relatório das medidas protetivas, dos serviços requisitados, dos bairros



atendidos e a quantidade que cada conselheiro tutelar atendeu dentro e fora da sede, mensalmente, a serem entregues ao CMDCAM.

XIII. Manter atualizado o Sistema de Informação Para à Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, após a capacitação realizada pelo estado ou regional a cada mandato.

Art 78. Aos conselheiros tutelares é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documentação público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Incumbir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI. Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, exceto em caso de urgência, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado;
- XII. Apoderar-se de documentos que pertençam ao Conselho Tutelar;
- XIII. Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.
- XIV. Deixar de comparecer ou ausentar-se das reuniões de sua regional pelo CMDCAM e Poder Público, salvo motivo justificado.

Art 79. É vedado ao conselheiro participar, mesmo a título voluntário, de entidades de atendimentos, registradas ou não no CMDCAM.



Art 80. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Seção XI Do Regime Disciplinar

Art 81. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares, mediante decisão em sindicância ou processo administrativo, assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório:

- I. Advertência;
- II. Suspensão não- remunerada;
- III. Perda de mandato.

Art 82. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a reincidência e o comportamento do conselheiro.

Art 83. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância do dever funcional previsto nesta Lei, em regulamento ou norma interna do Conselho, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art 84. A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência de falta punidas com advertências.

§1º. Serão consideradas faltas graves as violações do art. 22 desta Lei.

§2º. O conselheiro, enquanto suspenso, não perderá o direito à remuneração.

Art 85. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I. Deixar de observar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo CMDCAM.
- II. Não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo ano, convocadas por sua regional e pelas reuniões ordinárias do Conselho Tutelar.
- III. Condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- IV. Praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- V. Tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada.
- VI. Reincidência nas faltas previstas no art. 22 desta Lei.



Art 86. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pelo CMDCAM, através de resolução, dando ciência de suas decisões ao Poder Executivo, para as medidas administrativas cabíveis, e também ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da Infância e da Adolescência.

Art 87. As penalidades previstas no art. 22 serão precedidas de processo administrativo, a ser instaurado e julgado pelo CMDCAM e dependerão do seguinte quórum para serem aplicadas:

- I. Advertência – maioria simples;
- II. Suspensão não-remunerada – maioria absoluta;
- III. Perda de mandato – dois terços dos membros.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá deliberar, por maioria simples, a suspensão cautelar de conselheiro tutelar, sem prejuízo da remuneração do mesmo, enquanto durar o processo administrativo.

Art 88. O CMDCAM, tendo ciência de irregularidade no Conselho Tutelar, é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância.

Art 89. O CMDCAM designará Comissão de Sindicância para apurar as irregularidades cometidas por conselheiros tutelares no exercício de suas funções, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e assegurando o direito ao contraditório e da ampla defesa ao conselheiro acusado de infração, conforme Resolução n ° 75/01 – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art 90. A comissão, constituída através de Portaria específica, será composta por 6 (seis) membros, garantindo-se aos conselhos tutelares a participação de dois representantes, sendo as demais vagas preenchidas por membros do CMDCAM, indicados em sessões específicas.

Parágrafo Único. A presidência da Comissão de Sindicância ficará a cargo da própria Comissão.

Art 91. Os trabalhos da comissão terão seu início a partir da Portaria que a constituir, devendo ser realizados no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º A Comissão Especial fará a análise da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro Tutelar investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro Tutelar investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias.

Art 92. A comissão poderá decidir pelo arquivamento do processo ou necessidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único. Da decisão da Comissão caberá recurso à plenária soberana do CMDCAM, devendo ser ratificada ou não pelo CMDCAM, em reunião especificamente convocada para esse fim.

Art 93. A Comissão poderá, via CMDCAM, pedir apoio técnico à administração municipal na condução dos trabalhos de sindicância e/ou processo disciplinar, inclusive assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

Art 94. Como medida cautelar, visando impossibilitar que o conselheiro possa interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCAM determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 95. Deverá o CMDCAM dar conhecimento ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca MIRACEMA nos casos de afastamento e aplicação de sanções disciplinares.

Art 96. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a abertura de PAD, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para a sua apresentação, nomeando-se lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM poderá determinar o afastamento do Conselheiro Tutelar acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), fazendo jus de sua remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do (a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do Órgão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 5º. As sessões de apuração serão privadas e sigilosas para evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentalmente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10º. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11º. É facultado aos Conselheiros de Direito a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM.

§ 12º. Não participarão do julgamento os Conselheiros que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13º. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, o mesmo voltará para o seu cargo.

§ 14º. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15º. Da decisão de tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

Art. 97. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 98. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.



Art. 99. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à Autoridade Policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 100. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas na Lei Municipal 2.035, de 11 de agosto de 2022.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 101. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8069/90, bem como as previstas no Art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM.

Art. 102. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

- I – Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – Esteja irregularmente constituída;
- IV – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V – Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAM, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.



Art. 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá designar comissão especial, assim como requisitar o auxílio dos servidores municipais com atuação nos setores da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§ 2º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 3º. Ciente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 104. As entidades são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do Art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no Art. 92 e 93 da Lei Federal nº8.069/90.

Art. 106. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no Art 94 da Lei Federal nº 8.069/90, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. As Leis Orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 108. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias pela consecução desta Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 04 DE ABRIL DE 2024.


CLÓVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL